

IMUNIDADE DAS ENTIDADES RELIGIOSAS: ANÁLISE CRÍTICA

SILVA¹, Aline Patrícia da
STUANI², Amanda Letícia

RESUMO: O presente trabalho busca delinear de forma branda a imunidade tributária assegurada aos templos de qualquer culto, levantando o conceito, a abrangência da referida imunidade e principalmente as ideias legislativas sustentadas por aqueles que repudiam a imunidade das entidades quando pautadas na justificativa única do cunho religioso, prosseguindo com a conclusão acerca da necessidade de que tal imunidade se destine ao desenvolvimento das atividades dessas entidades.

Palavras-chave: Tributação. Imunidade. Entidades religiosas. Templos.

1 INTRODUÇÃO

Encontra-se assegurada no artigo 150, inciso VI, alínea “b” da Constituição Federal, a imunidade aos templos de qualquer culto. Isso posto, é evidente que ao assegurar a referida imunidade põe-se em exercício a garantia da liberdade de crença e de culto, igualmente certificadas pelo artigo 5º, inciso VI, da Carta Magna.

Antes de qualquer consideração, importante destacar que imunidade se reporta nada mais do que ao impedimento de lançamento de um tributo, o que bloqueia fatalmente a incidência de tributação. Aferimos com transparência o conceito de imunidade tributária:

A imunidade tributária ocorre, em suma, quando a Constituição veda a criação e a cobrança de tributos sobre determinadas situações ou sobre determinados sujeitos. Isto é, havendo imunidade tributária, obsta-se a ocorrência da hipótese de incidência, esta nem poderá existir, justamente porque o próprio texto constitucional já trata de retirar do campo da competência tributária aquela determinada situação em que incide a imunidade (FERREIRA, 2012, s.p).

¹Discente do 5º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. E-mail: alinepatricia_gj@Hotmail.com.

²Discente do 5º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. Email: amandalstuani@gmail.com.

Sobretudo, no que toca a imunidade religiosa, depreende-se que mais do que assegurar a imunidade para garantir a liberdade cultural, o constituinte teve como propósito prezar e estimular as atividades de fé desenvolvidas pelas entidades, esperando sempre que por elas haja pregação do bem, haja vista trata-se de interesse comum da sociedade. Ressalta-se que para que incida essa proteção, a interpretação da norma deve ser feita de maneira ampla, não levando em consideração fatores como a extensão da igreja ou o número de adeptos.

Ademais, revela também o intento de prestigiar o Estado Democrático de Direito sob a vertente do Estado Laico, reverenciando assim, a imunidade para todas as religiões, sem qualquer exceção.

1.1 Abrangência da Imunidade Tributária

No tocante à abrangência dessa imunidade, por muito tempo discutiu-se se somente atingiria o local físico onde fossem realizados os cultos e adorações religiosas, estando previsto, desse modo, exclusivamente a imunidade ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), ou se também abrangeria outros impostos que por ventura viessem a incidir com os fatos geradores e requisitos correspondentes. Todavia, já se encontra pacificado que os Entes Políticos que possuem capacidade tributária, não podem exigir das entidades religiosas nenhum imposto que onere o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com suas finalidades essenciais.

Deste modo, a imunidade abrangerá além do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), o imposto sobre o serviço religioso prestado, qual seja, o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), bem como o correspondente ao imposto sobre a transmissão *inter vivos*, por ato oneroso, de bens imóveis (ITBI), sobre as ofertas, dízimos e doações em dinheiro. Assim, reafirma-se que nenhum imposto incidirá sobre os templos de qualquer culto, uma vez que o legislador constituinte almejava justamente evitar qualquer embaraço ao livre exercício dos cultos religiosos (CARRAZZA, 2001).

Importante ainda que, a imunidade é da Igreja enquanto pessoa jurídica de direito privado; e não do líder religioso, desde que esteja devidamente registrada no Cartório de Registro de Pessoa Jurídica. Portanto, trata-se de uma

imunidade subjetiva, considerando que de fato importa quem realiza o fator gerador e a condição especial dessa pessoa, no caso a instituição religiosa.

Frisa-se que o artigo veda a instituição de impostos sobre os templos desde que relacionados à finalidade desta entidade. Destarte, é necessária a incidência do fato gerador somada a condição de relação, aplicação e conversão dessa renda obtida, nas finalidades e utilidades institucionais essenciais.

A respeito do tema, já sumulou o Pretório Excelso:

Súmula 724 – Ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo art. 150, VI, "c", da Constituição, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades essenciais de tais entidades.

Uma observação importante deve ser feita pois, em sentido contrário, quando o imóvel é alugado de terceiros pela igreja, não haverá a incidência da imunidade, por tratar-se de uma relação regida contratualmente, envolvendo somente as partes contraentes, e não a Fazenda Pública.

Além disso, muitos doutrinadores afirmam que somado aos dois requisitos supracitados, as doutrinas filosóficas da igreja não podem contrariar o sobre princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Isto relaciona-se ao poder de autodeterminação, a vedação de condutas discriminatórias e a prática de procedimentos que acarretem em lesões corporais, por exemplo. Logo, se a entidade religiosa não respeitar os valores humanos, não haverá imunidade.

No que diz respeito aos cemitérios, se for público haverá imunidade, em virtude da imunidade recíproca, por outro lado, os cemitérios privados não gozarão desse benefício tributário. Isso ocorre em razão de o cemitério privado não pertencer à Igreja, tal como o dinheiro arrecadado não ser integralmente reinvestido em sua própria finalidade e sim o lucro ser dividido entre os seus proprietários.

1.1.1 Sugestão popular ao Senado Federal para a extinção da imunidade tributária das entidades religiosas

Em norte confrontador ao delineado, no ano de 2015, foi proposta sugestão popular ao Senado Federal com o fim de extinguir a imunidade tributária das entidades religiosas, isto é, levantou-se discussão acerca da possibilidade de

que fosse cessado em sua totalidade o benefício da imunidade em favor dos templos.

O senador José Medeiros, do PSD-MT, a quem foi atribuído os cuidados da relatoria da sugestão, teceu comentários acerca do tema no seguinte sentido:

Há argumentos de toda sorte. Há argumentos de que as igrejas usam isso para enriquecer seus comandantes. Outros argumentos de que as igrejas prestam um relevante serviço social e que as igrejas fazem parte do papel que é do Estado, levando cursos de formação, apoio psicológico e outros. São argumentos que devem ser levados em conta de ambas as partes. (MEDEIROS, 2016, s.p.).

De imediato, nota-se que as razões se embasam principalmente nos escândalos financeiros envolvendo líderes religiosos que passaram a desvirtuar os propósitos religiosos com a finalidade de obter enriquecimento ilícito por meio de arrecadação do dinheiro dos seguidores da religião, lembrando e sarcasticamente remetendo a igreja aos primórdios da história do Brasil, que ao saber de todos era instrumento ideológico de arrecadação tributária.

Os apoiadores da ideia sustentam acima de tudo, que a igreja deveria passar a ser vista como uma empresa em luta com os concorrentes na intenção de obtenção de maior número de clientes, chamados de fiéis (SOUZA, 2015, s.p.).

De um lado menos radical, há aqueles que embora corroborem com a revogação da imunidade à igreja, consideram a hipótese de que ela se sujeitasse às mesmas normas de fiscalização a que se submetem as organizações (ONGs) ou similares, substituindo a imunidade por isenção (HAIDAR, 2016, s.p.).

De mais a mais, os defensores da referida proposta reiteram a indignação diante da imunidade concedida para as igrejas pautar-se apenas em fator de cunho religioso, afirmando que, justamente por vivermos em um Estado Laico, tal imunidade deveria ser repudiada.

Nessa linha, extrai-se do site da Atividade Legislativa que a sugestão tratada ganhou força por meio de numerosos apoiadores, e atualmente permanece a cargo do relator José Medeiros, tendo auferido o direito de ser analisada pelos senadores em razão de ter alcançado o número exigido, que ao final do processo, poderão transformá-la em uma Proposta de Emenda à Constituição (2016, s.p.).

A realidade é que, como ilustrado, em sentido oposto dos que apoiam esta ideia legislativa, a imunidade discutida está relacionada com direito fundamental, estritamente estruturada com parâmetro na efetivação da liberdade de crença e de culto assegurado por nossa Carta de Direitos.

Nesta perspectiva, não é por menos que o próprio Supremo Tribunal Federal já se manifestou para esclarecer que as imunidades são limitações ao poder de tributar e por decorrência são tidas por garantia individual, inseridas, portanto, no núcleo intocável da Constituição Federal por determinação do artigo 60, §4º: “não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I - a forma federativa de Estado; II - o voto direto, secreto, universal e periódico, III - a separação dos Poderes; IV - os direitos e garantias individuais”.

Expõe neste seguimento, com maestria, José Afonso da Silva (2005, p. 67):

A vedação atinge a pretensão de modificar qualquer elemento conceitual da Federação, ou do voto direto, ou indiretamente restringir a liberdade religiosa, ou de comunicação ou outro direito e garantia individual; basta que a proposta de emenda se encaminhe ainda que remotamente, "tenda" (emendas tendentes, diz o texto) para a sua abolição.

Por todo o exposto, de fato é necessário aguardar o trâmite pela qual segue a sugestão legislativa número 02 de 2015 a fim de obter-se o relatório, em que pese por meio da presente análise seja possível antever com precisão o fracasso da referida proposta em vista da inconsistência que entorna o tema, mormente por confrontar direito fundamental garantido expressamente pelo constituinte.

2 CONCLUSÃO

O presente trabalho delimitou de forma breve os aspectos no tocante à vedação de instituição de impostos sob as entidades religiosas, tracejando especialmente o alcance da previsão do inciso VI, alínea “b”, do artigo 150 da Constituição Federal de 1988.

Vislumbrou-se, sobretudo, que as imunidades tributárias dos templos religiosos não se limitam aos estabelecimentos, haja vista abranger de forma ampla

o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades, desde que os valores obtidos se revertam para as suas atividades.

Destacou-se por último que a despeito das discussões levantadas no que corresponde à extinção da imunidade discutida, a sua previsão encontra-se alicerçada em bases de direito fundamental, com parâmetro na efetivação da liberdade de crença e de culto assegurado por nossa Carta de Direitos, tratando-se de limitações ao poder de tributar e, portanto, garantias individuais inseridas como cláusula pétrea na Carta Magna.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília. DF: Senado, 1998.

CARRAZZA, Roque Antônio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 16. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

CASTRO, Augusto. Fim da Imunidade Tributária para Igrejas Aguarda Parecer na CGH. **Senado Notícias**. 2016. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/11/03/fim-da-imunidade-tributaria-para-igrejas-aguarda-parecer-na-cdh>>. Acesso em: 30 mar de 2017.

FERREIRA, Francisco Gilney Bezerra de Carvalho. **Imunidade tributária na jurisprudência do STF**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3229, 4 maio 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/21677>>. Acesso em: 26 mar. 2017.

Haidar, Raul. **O fim da imunidade tributária para as igrejas é urgente**. Conjur. 2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-dez-19/justica-tributaria-fim-imunidade-tributaria-igrejas-urgente>>. Acesso em: 27 mar. 2017.

JUNIOR, Nilson. **Imunidade tributária e as cláusulas Pétreas**. Âmbito Jurídico, 2010. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7079>. Acesso em: 27 mar de 2017.

SILVA, José Afonso da Silva. **Curso de direito constitucional positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

TEJO, Joycemar. **As cláusulas pétreas nas imunidades tributárias**. Artigos Advocacia Tejo & Associados. 2016. Disponível em: <<http://www.atatejo.adv.br/artigo02062008.htm>>. Acesso em: 20 mai. 2017.